



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Pregão Eletrônico n.º 77/2026

Requerente: XXXXXXXXXXXXXXXX

- I. Trata-se de impugnação apresentada por **XXXXXXXXXXXXXXXXXX** em face do edital do procedimento licitatório na modalidade Pregão, forma eletrônica, n.º 77/2026, em que consignada insurreição em face das disposições dos subitens 8.24, 8.26, 8.27 e 8.29, bem como do Anexo III – Modelo de Declaração de Responsabilidade Técnica, todos do Anexo I – Termo de Referência.
- II. Em apertada síntese, alega a impugnante que as disposições atacadas preveem que apenas Engenheiros e Arquitetos podem funcionar como responsáveis técnicos na execução dos serviços a serem contratados, contrariando legislação que permite ao Técnico Industrial atuar em tal função, o que configuraria ofensa a diversos princípios que regem as contratações públicas.
- III. A impugnação é tempestiva, eis que recepcionada em 19/08/2026 (via e-mail), estando a sessão pública de abertura e julgamento de propostas designada para 03/09/2026. Reconheço, ainda, que a impugnante é parte legítima, razão pela qual conheço da impugnação.
- IV. No mérito, a procedência da impugnação é medida que se impõe.
- V. A Lei n.º 13.639, de 26 de março de 2018, criou os Conselhos Federal e Regionais dos Técnicos Industriais e dos Técnicos Agrícolas, prevendo expressamente seu art. 3º que “os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias”.
- VI. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais, no exercício de suas atribuições, editou a Resolução n.º 086, de 2019, alterada pela Resolução n.º 100, de 2020, definindo os profissionais Técnicos Industriais que estão habilitados a elaborar e executar projeto de prevenção e combate a incêndio, compatível com sua formação.
- VII. E a Resolução CFT n.º 058, de 2019, alterada pela Resolução CFT n.º 205, de 2022, prevê em seu art. 6º C que “para efeitos de entendimento do dispositivo nesta Resolução, fica assegurado ao Técnico Industrial em Edificações e ao Técnico Industrial em Construção Civil, executar obras sem limite de área, desde que haja projeto elaborado por profissional habilitado.”
- VIII. Neste sentido, resta patente que, além de Engenheiros e Arquitetos, outros profissionais devidamente habilitados e inscritos nos respectivos conselhos detêm atribuição para desempenhar a função de responsável técnico na execução dos serviços que se pretende contratar.

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone (45)3256-8000 – CEP 85998-100 – Mercedes – PR

e-mail: licitacao@mercedes.pr.gov.br – CNPJ 95.719.373/0001-23

www.mercedes.pr.gov.br

Página | 1



Município de Mercedes

Estado do Paraná

- IX. Destarte, em face do exposto, defiro a impugnação em tela, a fim de que as disposições impugnadas sejam retificadas, admitindo-se como responsável técnico profissional habilitado para execução do objeto, com registro na entidade profissional competente, sem indicação específica do profissional ou do respectivo conselho.
- X. Por ocasião da análise da documentação de habilitação, caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelo setor técnico, se necessário, avaliar se o profissional indicado pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar possui habilitação para o objeto, além do cumprimento dos demais requisitos estabelecidos em Edital.
- XI. Intime-se! Publique-se! Retifique-se o edital, reabrindo-se o prazo de publicação!

Mercedes-PR, 20 de agosto de 2026.

Laerton Weber
PREFEITO